



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

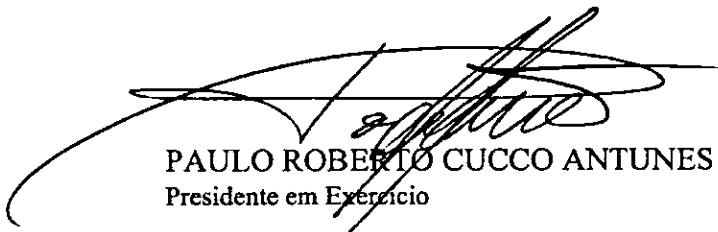
Processo nº : 13841.000109/00-89
Recurso nº : 129.253
Acórdão nº : 302-36.875
Sessão de : 15 de junho de 2005
Recorrente(s) : ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

IPTU. ENTENDE-SE COMO ZONA URBANA A DEFINIDA EM LEI MUNICIPAL.

Imóvel declarado pela prefeitura do município como localizado no perímetro urbano, perde, portanto, a condição de imóvel rural.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício



MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

Formalizado em: **12 AGO 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Luis Antonio Flora, Corinθο Oliveira Machado, Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente) e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausentes os Conselheiros Henrique Prado Megda, Daniele Strohmeier Gomes e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 13841.000109/00-89
Acórdão nº : 302-36.875

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Com base na legal na Lei nº 8.847, de 28/01/94 e a Instrução Normativa SRF nº 42, de 19/07/96, exige-se, da interessada, o pagamento do crédito tributário lançado relativo ao Imposto Territorial Rural – ITR e Contribuições Sindicais, do exercício de 1996, referente ao imóvel rural denominado Chácara Santa Elisa, com área total de 8,3 ha, Código SRF 3216957.4, localizado no município de São João da Boa Vista – SP.

- 1) Em 19/06/2000, a interessada apresentou impugnação, questionando o ITR de 1995, alegando, em síntese, que a área do imóvel foi declarada pela Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, como localizada no perímetro urbano da cidade. Em razão disso, solicitou cancelamento do cadastro do imóvel.
- 2) Acompanhou o pedido, os documentos de fls. 02/32.
- 3) Conforme intimação à fl. 34, a interessada foi intimada em 09/11/2000 (AR fl. 35), para apresentar Certidão da Prefeitura de localização do imóvel para comprovar se, realmente, o imóvel encontra-se localizado no perímetro urbano.
- 4) Com base na documentação apresentada nos autos, foi elaborado o Despacho Decisório de fl. 65, indeferindo o pedido da interessada, do qual ela tomou ciência em 26/01/2001.
- 5) Tempestivamente em 07/02/2001, apresentou o requerimento reiterando o pedido anteriormente apresentado. Acompanhou o pedido os documentos de fls. 76/83.
- 6) Apesar de não constar nos autos a Notificação de Lançamento do ITR/1995 nem o AR pertinente, a solicitação da interessada não deixa margem de dúvidas de que tomou ciência da mesma, impugnando-a, fato corroborado com a apresentação dos documentos de fls. 02/32. Também com a Consulta Declaração constantes de fls. 68/76, ficam supridos tais documentos”.

Processo nº : 13841.000109/00-89
Acórdão nº : 302-36.875

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/CGE nº 02.830, de 17/10/2003 (fls. 98/100), proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1995

Ementa: ALTERAÇÃO CADASTRAL

São admissíveis as alterações solicitadas, somente, se devidamente comprovadas e relativamente a fatos que ocorreram durante o ano base.

Lançamento Procedente.”

O julgamento decidiu pelo indeferimento do pleito fundamentando sua decisão e rebatendo nos seguintes termos:

- Verifica-se que a contribuinte pretende se eximir do pagamento do ITR sob a alegação de que o imóvel encontra-se na área urbana e é contribuinte do IPTU.
- Cabe observar que, de acordo com os termos da Lei nº 8.847, de 28/01/94, *in verbis*:

“Art. 1º. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, em 1º de janeiro de cada exercício, localizado fora da zona urbana do Município.”

- O IPTU, tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana. De acordo com o § 1º, do artigo 32 do CTN, *in verbis*:

§ 1º. Para efeitos do IPTU, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicado em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.”

Processo nº : 13841.000109/00-89
Acórdão nº : 302-36.875

- Verifica-se que as Certidões de fls. 02 e 38, da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista elenca três imóveis com os respectivos números do INCRA que foram descaracterizados como rural. Sendo eles de nºs 620.0084.011.550.0, 620.084.010.081 e 620.084.010.057.0, que não confere com o nº alegado pela contribuinte, ou seja, nº 620.084.013161.1. Portanto, inexistem nos autos documentos comprovando a condição do imóvel em questão como urbano. A título exemplificativo, a norma de Execução COSAR/COSIT/Nº 07, de 27 de dezembro de 1996, item 8, do Anexo IX preconiza que a perda da condição de imóvel rural, localizado na zona rural, o contribuinte deverá apresentar Certidão expedida pela Prefeitura Municipal, comprovando o cadastramento do imóvel para fins de lançamento de IPTU.
- Em face destas considerações, com a observância do Art. 147, § 1º, do CTN e a correta aplicação da legislação pertinente vigente, que trata do ITR e das contribuições, cabe indeferir o pedido de cancelamento de cadastro do imóvel para este exercício, face a não juntada de documentos comprovando a condição do imóvel como urbano.

Cientificada do acórdão de primeira instância conforme AR datado de 18/11/2003, a interessada apresentou, em 15/12/2003, o recurso de fls. 112/116 e documentos às fls. 117/159, em que reprisa as razões contidas na impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 162 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

MTP

Processo nº : 13841.000109/00-89
Acórdão nº : 302-36.875

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

A recorrente quando da impugnação, em 07/02/2001, traz à fl. 76, certidão da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, estado de São Paulo, atestando que o imóvel com área de 8,3 ha, nº INCRA 620.084.013161-1, Chácara Santa Elisa, em nome da Elfusa Geral de Eletrofusão LTDA, encontra-se dentro do perímetro urbano conforme Lei nº 349/68 e cadastrada na citada prefeitura sob o nº 16.0017.0367.

A documentação trazida na fase deste recurso, além da declaração acima citada, já apresentada anteriormente, conforme fl. 119, apresenta ainda à fl. 120, o cadastro nº 16.0017.0367 junto à Prefeitura para fins de cálculo do IPTU no exercício de 1995, além da referida Lei, com a determinação de zona urbana e sub-urbana e nova delimitação, às fls. 127/128.

Portanto, existe nos autos documentos comprovando a condição do imóvel em questão como urbano, segundo a norma de Execução COSAR/COSIT/Nº 07, de 27/12/1996, item 8, do Anexo IX indica que a perda da condição de imóvel rural, localizado na zona rural, o contribuinte deverá apresentar Certidão expedida pela Prefeitura Municipal, comprovando o cadastramento do imóvel para fins de lançamento de IPTU, o que foi atendido.

O IPTU tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana, conforme o § 1º, do artigo 32 do CTN.

Diante do exposto, voto por que se dê provimento ao recurso tendo em vista a propriedade não ser considerada mais como propriedade rural, pois o imóvel em foco foi declarado pela Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista como estando localizado em perímetro urbano.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora